



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Gab 03 - 2ª Turma Recursal**

**RECURSO CÍVEL Nº 5010537-07.2023.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO RENY BAPTISTA NETO

**RECORRENTE:** ----- (RÉU) **RECORRIDO:** ----- (AUTOR)

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DEPILAÇÃO POR MEIO DA INTERNET. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DENTRO DO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS DE ARREPENDIMENTO. DEMANDADA VIA *LASER* QUE CONDICIONOU O CANCELAMENTO MEDIANTE PAGAMENTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) A TÍTULO DE MULTA. CONTINUAÇÃO DO LANÇAMENTO DAS PARCELAS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA DEMANDANTE MESMO APÓS A FORMALIZAÇÃO DO PLEITO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESE RECHAÇADA. BANCO RECORRENTE QUE, APESAR DE TER ACEITADO A CONTESTAÇÃO DE COMPRA E SE COMPROMETIDO COM O ESTORNO DOS VALORES, SEGUIU REALIZANDO LANÇAMENTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA DEMANDANTE DE FORMA IRREGULAR. CANCELAMENTO DO CONTRATO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE ARREPENDIMENTO (CDC, ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ATO ILÍCITO PRATICADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/1995, ART. 46).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, segundo orientam os artigos 46 da Lei n. 9.099/95 e 63, § 2º, da Resolução 4/2007-CGTJSC (Regimento Interno das Turmas de Recursos dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina). Condene a parte recorrente em custas, observada a sua isenção se Estado, Município ou suas autarquias e fundações, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou, se inexistente, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de outubro de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **RENY BAPTISTA NETO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310046877695v17** e do código CRC **4a6fdd32**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RENY BAPTISTA NETO Data  
e Hora: 3/10/2023, às 17:10:46

---

